



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 109, de 2004, que *acrescenta um inciso IV ao § 1º e um § 3º ao artigo 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para criminalizar a aquisição de material pornográfico ou que contenha cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente.*

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 109, de 2004, de autoria do Senador Marcelo Crivella, pretende modificar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para criminalizar a aquisição de material pornográfico envolvendo criança ou adolescente e para obrigar o provedor do sítio virtual em que foi adquirido o material pela internet a comunicar o fato ao Ministério Público.

Na justificação do projeto, o autor menciona tanto o esforço do Legislativo para adequar o ordenamento jurídico brasileiro à era digital no tocante aos crimes de informática, como a escalada dos casos de pedofilia no País. Ressalta, nesse contexto, a necessidade urgente de apenar a conduta de quem mais fomenta o comércio de material pornográfico infanto-juvenil: o consumidor. Lembra, por fim, que esse comércio alimenta o apetite dos pedófilos e pode estimular a prática de condutas mais graves.

Inicialmente encaminhado à apreciação exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o projeto foi depois redistribuído

também para o exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em caráter terminativo. Recebeu parecer favorável no primeiro colegiado e não foi alvo de emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Ao combater a pedofilia e sua impunidade, este projeto se insere no rol das iniciativas que buscam assegurar às crianças e aos adolescentes um desenvolvimento físico, psíquico, afetivo e sexual sadio, livrando-os de uma das formas mais cruéis e abjetas de violência.

A pedofilia é uma prática cruel e abjeta porque mata a infância, assassina a inocência, destrói sonhos e gera uma ferida que jamais será de todo cicatrizada. Ela provoca traumas irreversíveis no desenvolvimento dos seres inocentes e indefesos que são compelidos a assumir uma identidade sexual alheia, pela força de ameaças (explícitas ou tácitas), de falsas promessas ou do dinheiro.

Essa prática, que existe às caladas, vem ganhando força surpreendente na era digital, pois o anonimato dos internautas e a velocidade das informações transformam a rede mundial de computadores no paraíso da pedofilia. Milhares de sítios eletrônicos exploram a pornografia infantil, cada um deles colocando à disposição dos usuários novecentas fotos e trezentos vídeos, em média, de acordo com estimativas de especialistas em informática.

Além de registrar o abuso de crianças e até de bebês, a pornografia eletrônica é também uma fonte rentável de exploração de meninos e meninas. Calcula-se que, somente em 2005, esse mercado nefasto tenha movimentado dez bilhões de dólares em todo o mundo, o dobro do que teria auferido cinco anos antes.

Levantamentos internacionais revelam que a produção e a divulgação de fotos ou de imagens pornográficas envolvendo crianças no Brasil superam as de qualquer outro país do mundo, pelo menos no que se refere à exposição e à facilidade de acesso. Isso provavelmente ocorre porque o beneficiário dessa prática permanece impune, acobertado pelas empresas provedoras de acesso à internet, que só revelam o endereço de conexão quando obrigadas pela justiça.

Nesse contexto, é inquestionável o mérito do PLS nº 109, de 2004, que oferece soluções oportunas e viáveis para a proteção das crianças e dos adolescentes contra a odiosa prática da pedofilia.

Contudo, impõe-se fazer um pequeno ajuste de redação no projeto para conferir-lhe mais clareza e precisão, em observância ao art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração das leis.

Entendo conveniente suprimir o termo “cenas”, porque pressuposto de “fotografias” e “imagens”, termos já utilizados na proposição. Note-se que esse é também o entendimento do Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 2003, que aperfeiçoa outros aspectos do art. 241 do ECA. O projeto, de autoria da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, já foi aprovado por esta Casa e está na pauta para a deliberação do Plenário da Câmara.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 109, de 2004, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CDH

Suprime-se a palavra “cenas” do inciso IV que o Projeto de Lei do Senado nº 109, de 2004, acrescenta ao § 1º do art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator